

LEI Nº 1.733/2014, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar as condições necessárias à abertura, instalação e funcionamento de Parques de Diversão, Circos e estabelecimentos similares e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, Raimundo Alves Filho, faz saber a todos os Municípios que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, a serem cumpridas pelos proprietários e administradores, bem como a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações.

Art. 2º - Definem-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes e demais estabelecimentos similares que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 3º - O Alvará de funcionamento para os parques de diversão, circos e estabelecimentos similares deverá ser requerido junto ao Poder Executivo do Município, por processo administrativo protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início das atividades.

Parágrafo único - Para a expedição do Alvará de funcionamento a que se refere esta lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações, bem como com as cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- a) Documentos de identificação da empresa bem como documentação do responsável pela mesma;
- b) Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário do terreno no qual será instalado o parque, circo ou estabelecimento similar;
- c) Cópia do IPTU do imóvel onde será instalado o parque, circo ou estabelecimento similar, quando não for área pública;
- d) Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo, datas da realização e horários (início e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;
- e) Croqui de localização dos equipamentos;
- f) Cálculo da lotação assinado por profissional habilitado;
- g) Comunicados protocolados junto à sede da Delegacia de Polícia de Piracuruca e aos órgãos de competência do Poder Executivo Municipal, informando a localização e o período de permanência no local;
- h) Apresentação de anotação de responsabilidade técnica de montagem que ateste a segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, assinado pelo engenheiro responsável.

Art. 4º O Município, através de seus órgãos competentes, deve exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, laudo técnico, firmado por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Parágrafo único - o laudo técnico a que se refere o caput deste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do mesmo.

Art. 5º Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, os cabos elétricos para a alimentação dos equipamentos devem ser colocados em canaletas apropriadas.

Art. 6º Na entrada dos parques de diversão, em local visível ao público e às autoridades, o profissional, responsável técnico pelas instalações

de equipamentos do parque de diversões ou empreendimentos similares, para viabilizar o seu funcionamento, deverá providenciar afixação de placa no local, indicativa de sua responsabilidade técnica, contendo a data de sua expedição, sua validade, o nome do profissional responsável e o número de sua carteira do CREA nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1996.

Art. 7º A entrada em funcionamento de parques de diversões sem atendimento ao disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Piracuruca, por cada dia em que haja funcionado de forma irregular, independentemente de sua imediata interdição.

Parágrafo único – A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita ao infrator, além da multa, à interdição do brinquedo ou do equipamento e/ou suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 05 (cinco) dias para a expedição do referido Alvará de Funcionamento Temporário, obedecendo ao disposto nos artigos 3º e artigo 4º desta lei ou apresentar justificativa fundamentada de sua negação, sob pena de anuência do Poder Público quando da sua omissão.

Parágrafo único – o prazo estipulado neste artigo terá início quando da entrega completa da documentação exigida nesta lei.

Art. 9º A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização do funcionamento ou da interdição do local.

Art. 10 No âmbito de competência da Administração Municipal, o descumprimento desta lei por parte de servidor público será considerada falta de natureza grave.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 07(sete) dias do mês de novembro de 2014(dois mil e quatorze).



Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.733/2014. Foi publicada nos lugares de costumes aos 07(sete) dias do mês de novembro de 2014.

Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças